

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito



Atena
Editora
Ano 2019

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

(Organizador)

A Natureza e o Conceito do Direito

**Atena Editora
2019**

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Faria – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

| Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG) | |
|---|--|
| N285 | A natureza e o conceito do direito 1 [recurso eletrônico] / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (A Natureza e o Conceito do Direito; v. 1) Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-676-8 DOI 10.22533/at.ed.768190810 1. Direito – Filosofia. 2. Direitos humanos. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. CDD 340 |
| Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422 | |

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A natureza e o conceito do Direito – Vol. I, coletânea de vinte e oito capítulos de pesquisadores de diversas instituições, corresponde a obra que discute temáticas que circundam o universo jurídico.

Os textos aqui relacionados versam sobre inúmeras vertentes da ciência do direito. Inicialmente, contribuições sobre direitos humanos no cenário internacional, no plano interamericano, mas também no território nacional. Os princípios ligados aos direitos humanos, o respeito, a efetividade e a aplicabilidade são o foco de muitos dos capítulos, além de estudos que pautam as singularidades vivenciadas por grupos minoritários da sociedade como refugiados, mulheres, crianças e adolescentes.

Avançando, a educação é compreendida também como eixo motivador ao ponto que temos contribuições que pairam sobre a legislação específica para o ensino. Além da legislação em si, temos reflexões sobre o ensino jurídico na contemporaneidade nacional e os seus reflexos na formação do jurista. Finalizando esse volume, temos uma interação bem relevante para o desenvolvimento econômico e social, a relação entre direito e tecnologia.

Tenham ótimos diálogos!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| A TUTELA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS | |
| <i>Noedi Rodrigues da Silva</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908101 | |
| CAPÍTULO 2 | 13 |
| O CASO BARRETO LEIVA VS. VENEZUELA: A GARANTIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NA ÓTICA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | |
| <i>Bruno Augusto Pasian Catolino</i> <i>Julia Rocha Chaves de Queiroz e Silva</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908102 | |
| CAPÍTULO 3 | 25 |
| A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELAS SITUAÇÕES DEGRADANTES DOS PRESOS: AFRONTA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | |
| <i>Alana Tiosso</i> <i>Izabella Affonso Costa</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908103 | |
| CAPÍTULO 4 | 37 |
| DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA AO ATIVISMO JUDICIAL: PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TORNANDO-OS REALIDADE | |
| <i>Ruy Walter D`Almeida Junior</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908104 | |
| CAPÍTULO 5 | 49 |
| O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E A FUNÇÃO JURISDICIONAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DESAFIO DO JUIZ FRENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS | |
| <i>Mozart Gomes Moraes</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908105 | |
| CAPÍTULO 6 | 72 |
| CLAMOR POPULAR POR PENA DE MORTE E PENAS DESUMANAS COMO UM OBSTÁCULO À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | |
| <i>Edilson de Souza da Silva Junior</i> <i>Luciano de Oliveira Souza Tourinho</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908106 | |
| CAPÍTULO 7 | 79 |
| A UNIVERSALIZAÇÃO DA INTERNET E OS DIREITOS HUMANOS | |
| <i>Mateus Catalani Pirani</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908107 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 8 | 94 |
| SAÚDE E IMIGRAÇÃO: DA GARANTIA DE DIREITOS À COMPREENSÃO DO PROCESSO SAÚDE-DOENÇA | |
| <i>Ana Izabel Nascimento Souza</i> <i>Ana Bárbara de Jesus Chaves</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908108 | |
| CAPÍTULO 9 | 98 |
| OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO DO REFÚGIO | |
| <i>Thiago Raoni Marques Tieppo</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.7681908109 | |
| CAPÍTULO 10 | 112 |
| O DIREITO HUMANO DE ACESSO À JUSTIÇA PARA OS REFUGIADOS E OS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PARA SUA EFETIVAÇÃO | |
| <i>Brunela Vieira de Vincenzi</i> <i>Manuela Coutinho Costa</i> <i>Priscila Ferreira Menezes</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081010 | |
| CAPÍTULO 11 | 124 |
| REFÚGIO E DIREITOS HUMANOS: A INEFICIÊNCIA DA CONVENÇÃO DE DUBLIN III FRENTE À CRISE MIGRATÓRIA DA SÍRIA | |
| <i>Matheus de Lucas Theis Poerner</i> <i>Érika Louise Bastos Calazans</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081011 | |
| CAPÍTULO 12 | 136 |
| RECONHECIMENTO E FEMINISMOS: A LUTA PELA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS MULHERES | |
| <i>Talitha Saez Cardoso</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081012 | |
| CAPÍTULO 13 | 148 |
| DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: AS ROUPAS FEMININAS COMO VETOR DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | |
| <i>Valcelene Amorim Pereira</i> <i>Tânia Rocha Andrade Cunha</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081013 | |
| CAPÍTULO 14 | 156 |
| O ATIVISMO JUDICIAL E A QUESTÃO DA INFERTILIDADE FEMININA | |
| <i>Francisco José da Silva Júnior</i> <i>Diego Sidrim Gomes de Melo</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081014 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 15 | 167 |
| LIBERDADE OU EXPLORAÇÃO SEXUAL?: A PROSTITUIÇÃO ENQUANTO FENÔMENO JURÍDICO-SOCIAL A PARTIR DO LIBERALISMO E DO MARXISMO | |
| <i>Saada Zouhair Daou</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081015 | |
| CAPÍTULO 16 | 183 |
| VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR E OS DANOS EMOCIONAIS E PSÍQUICOS: QUANDO A ESCUTA PEDE SOCORRO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE | |
| <i>Maria Rita Rodrigues Constâncio Menezes</i> | |
| <i>Pedro Henrique Simões</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081016 | |
| CAPÍTULO 17 | 198 |
| A OCORRÊNCIA DO CRIME DE ABANDONO INTELECTUAL E AS REFORMAS NECESSÁRIAS PARA RESPONSABILIZAÇÃO EFETIVA DA FAMÍLIA | |
| <i>Eduardo Marques da Fonseca</i> | |
| <i>Lillian Lettiere Bezerra Lemos Marques</i> | |
| <i>Luciana Carrilho de Moraes.</i> | |
| <i>Gerson Tavares Pessoa</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081017 | |
| CAPÍTULO 18 | 212 |
| O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E SEU DIREITO DE MANIFESTAÇÃO | |
| <i>Maria Dinair Acosta Gonçalves</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081018 | |
| CAPÍTULO 19 | 220 |
| A EFETIVIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FRENTE AO FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES | |
| <i>Pablo Martins Bernardi Coelho</i> | |
| <i>Tamires Eduarda Santos</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081019 | |
| CAPÍTULO 20 | 230 |
| APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO AOS ADOLESCENTES E JOVENS AUTORES DE ATO INFRACIONAL NO MUNICÍPIO DE SERRA-ES | |
| <i>Maria José Coelho dos Santos</i> | |
| <i>Eliaidina Wagna Oliveira da Silva</i> | |
| <i>Dora Susane Fachetti Miotto</i> | |
| <i>Marcelo da Fonseca Ferreira da Silva</i> | |
| <i>Marcelo Plotegher Campinhos</i> | |
| <i>César Albenes de Mendonça Cruz</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081020 | |

| | |
|---|------------|
| CAPÍTULO 21 | 240 |
| A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM INFRATOR | |
| <i>Valdir Florisbal Jung</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081021 | |
| CAPÍTULO 22 | 250 |
| DIREITO EDUCACIONAL - INTRODUÇÃO À ABORDAGEM EPISTEMOLÓGICA | |
| <i>Adelcio Machado dos Santos</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081022 | |
| CAPÍTULO 23 | 261 |
| AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM (AVA) NO INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA – IFRO EM CONSONÂNCIA COM A POLÍTICA E A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL | |
| <i>Márcia Sousa de Oliveira</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081023 | |
| CAPÍTULO 24 | 273 |
| UMA REFLEXÃO SOBRE A FORMAÇÃO DE UM OPERADOR DO DIREITO | |
| <i>Vitória Regina Maia Castelo Branco</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081024 | |
| CAPÍTULO 25 | 283 |
| QUALIDADE DE ENSINO NAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL E O FUTURO ADVOGADO | |
| <i>Hélio da Fonseca Cardoso</i> | |
| <i>João Luís Lopes Cardoso</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081025 | |
| CAPÍTULO 26 | 288 |
| 10ENVOLVER E JUVENTUDE: EMPODERAMENTO DO GRUPO UNIJOVENS, OUSADIA & ALEGRIA DE SANTA LUZIA, CRISÓLITA/MG | |
| <i>Valéria Cristina da Costa</i> | |
| <i>Luís Ricardo de Souza Corrêa</i> | |
| <i>Larissa Maria de Souza</i> | |
| <i>André Luiz Nascimento Dias</i> | |
| <i>Leonel de Oliveira Pinheiro</i> | |
| <i>Deliene Fracete Gutierrez</i> | |
| <i>Jamerson Pereira Duarte</i> | |
| <i>Daniela Luiz da Silva</i> | |
| <i>Thamyres Rafaelly Antunes</i> | |
| <i>Juliana Lemes da Cruz</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081026 | |
| CAPÍTULO 27 | 300 |
| DESVELANDO A EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DO RISCO PARA ADEQUADA GESTÃO DO NANOWASTE | |
| <i>Daniele Weber S. Leal</i> | |
| <i>Raquel Von Hohendorff</i> | |
| DOI 10.22533/at.ed.76819081027 | |

CAPÍTULO 28 313

A IMPROBABILIDADE DA COMUNICAÇÃO ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA
SOBRE RISCO REPRESENTA UM OBSTÁCULO PARA O DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL DAS NANOTECNOLOGIAS?

Raquel von Hohendorff

Daniele Weber da Silva Leal

DOI 10.22533/at.ed.76819081028

SOBRE O ORGANIZADOR..... 325

ÍNDICE REMISSIVO 326

A TUTELA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Noedi Rodrigues da Silva

Mestre em Direitos Humanos – UniRitter

Porto Alegre – RS

RESUMO: O presente artigo busca examinar as possibilidades de tutela dos direitos sociais, econômicos e culturais, perante o Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos. Partindo dos mecanismos existentes no sistema, basicamente o de petições individuais ou coletivas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o de consultas dos Estados à Corte IDH, busca-se contribuir para a superação da ideia de que os direitos econômicos, sociais e culturais não gozam do mesmo nível de proteção que os direitos civis e políticos. Essa ideia vem, normalmente, suportada por uma espécie de consenso no sentido de que, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos, a concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais depende de recursos financeiros, o que por sua vez depende de um certo desenvolvimento econômico da nação, circunstância que acrescenta ao processo de concretização de tais direitos, ao lado da conhecida progressividade, também a ideia de limitação aos recursos disponíveis em cada Estado. Para esse quadro, contribui um outro debate, acerca da justiciabilidade ou não

dos direitos econômicos, sociais e culturais, um questionamento sobre se tais direitos podem, ou não, e em que condições, serem considerados direitos subjetivos. Sobre esse quadro, embora sem aprofundar os aspectos materiais ou relativos à normatividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, mas com foco nos mecanismos de acesso à jurisdição internacional, se desenvolverá o presente trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: direitos sociais, proteção internacional, sistema interamericano, meios de acesso.

THE PROTECTION OF ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS IN THE INTER-AMERICAN SYSTEM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: This article seeks to examine the possibilities of protecting of social, economic and cultural rights before the Inter - American System for the Protection of Human Rights. Based on the existing mechanisms in the system, basically those of individual or collective petitions to the Inter-American Commission on Human Rights, and that of State consultations to the Inter-American Court, it is sought to overcome the idea that economic, social and cultural rights do not enjoy the same level of protection as civil and political rights. This idea is usually supported by a kind of consensus that, unlike

civil and political rights, the realization of economic, social and cultural rights depends on financial resources, which in turn depend on a certain economic development of the nation, a circumstance that adds to the process of realization of these rights, alongside the known progressivity, also the idea of limitation to the resources available in each State. For this picture, another debate, about the justiciability or not of the economic, social and cultural rights, questions whether these rights may or may not be considered subjective rights, and under what conditions. Regarding this framework, although without a thorough examination of the material or normative aspects of economic, social and cultural rights, but focusing on the mechanisms of access to international jurisdiction, this work will be developed.

KEYWORDS: social rights, international protection, inter-American system, ways to access.

1 | INTRODUÇÃO

São comuns as referências ao fato de que os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC) não gozam do mesmo nível de proteção que os direitos civis e políticos, e isso vale tanto para o âmbito internacional quanto para o âmbito interno dos Estados.

Se por um lado *Konrad Hesse* afirma que “em princípio não podem tais direitos fundamentais sociais cobrar o caráter de direitos subjetivos individuais” (LEIVAS, 2006, p. 91), por outro, *Cristina Queiroz* adverte que os direitos sociais “não são ‘normas no papel’. São ‘posições jurídicas jusfundamentais’ e, em princípio, garantidos por normas jurídicas e vinculantes. E compreendem tanto os direitos negativos como os direitos positivos. Não são, pois, normas ‘enfraquecidas’, submetidas a uma ‘reserva de lei’ [...]” (QUEIROZ, 2009, p. 378).

Há uma espécie de consenso quanto ao fato de que, diferentemente do que ocorre com os direitos civis e políticos, a concretização dos DESC depende de recursos financeiros, que por sua vez dependem de um certo desenvolvimento econômico da nação, circunstância que acrescenta ao processo de concretização de tais direitos, ao lado da conhecida progressividade, também a ideia de limitação aos recursos financeiros disponíveis em cada Estado.

Paralelamente, desenvolveu-se outro debate, acerca da justiciabilidade ou não dos direitos econômicos, sociais e culturais, se tais direitos podem, ou não, e em que condições, serem considerados direitos subjetivos com aptidão para serem exigidos perante o Poder Judiciário (ver, por exemplo, MAZZUOLI, 2014, p. 84-5).

Sobre esse quadro, especialmente em torno do artigo 26 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH) e do Protocolo de San Salvador – que consagram, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), a viabilidade de petições individuais perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – é que se buscará apontar os possíveis meios de levar a Corte IDH, ou pelo menos a

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) a se pronunciar sobre violações a direitos econômicos, sociais ou culturais, ou seja, as possibilidades de tutela dos DESC no sistema regional, interamericano, de proteção dos direitos humanos.

Para melhor compreensão do tema, impõe-se uma breve retrospectiva, desde o momento que normalmente se atribui à própria consagração dos DESC, que é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, embora se deva ressaltar que a OIT já atuava na promoção e concretização de direitos dessa natureza desde 1919.

2 | OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), geralmente admitida como norma de *jus cogens*, direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais gozam do mesmo *status*, ou seja, são direitos humanos. Contudo, a DUDH não dispõe de mecanismos para que aqueles direitos, quando violados, possam ser objeto de uma demanda em algum tribunal, com aptidão para compelir o estado violador a emendar a sua conduta. Daí a necessidade que levou à adoção, em 1966, de dois Pactos Internacionais, exatamente para suprir essa necessidade. Enquanto a DUDH declara os direitos, os Pactos Internacionais, que dependem de adesão, vinculam os estados que a eles aderem e instituem mecanismos de monitoramento. Mas porque não foi adotado um único pacto, atribuindo juridicidade ao conteúdo integral da DUDH?

Valerio de Oliveira Mazzuoli relata, com apoio em Lindgren Alves, que os principais argumentos que levaram à adoção de dois instrumentos distintos foram:

[...] os direitos civis e políticos seriam jurisdicionados (positivados nas jurisdições nacionais e exigíveis em juízo), de realização imediata, dependentes apenas de abstenção ou “prestação negativa” do Estado e passíveis de monitoramento; enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais seriam não jurisdicionáveis (não podendo ser objeto de ação judicial imediata), de realização progressiva (conforme os meios postos à disposição do Estado), dependentes de prestação positiva pelo Estado (devendo ser implementados por políticas públicas estatais) e de difícil monitoramento, sobretudo em sua dimensão individual (MAZZUOLI, 2014, p. 84).

Mas a verdadeira razão, para os autores mencionados, teria sido “a dificuldade para se chegar a acordo sobre os mecanismos de monitoramento de sua implementação”, na medida em que os Estados se expunham a uma espécie de controle externo sobre suas ações no plano interno, e isso encontrava forte resistência.

Na obra *Protocolo facultativo ao PIDESC: uma ferramenta para exigir os DESC*, Soledad Villagra traz um bom relato do processo de cisão entre os direitos civis e políticos, de um lado, e os DESC, de outro. Escreve ela:

[...] A Assembléia Geral da ONU, com a idéia de elaborar um só Pacto Internacional que abarcaria os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais, e culturais, dizia, no seu quinto período de sessões, em 1950, em uma resolução que: “o gozo das liberdades civis e políticas, assim como o dos direitos econômicos, sociais e culturais são interdependentes” porque “o ser humano privado dos direitos econômicos, sociais e culturais não representa a pessoa humana que a Declaração Universal considera como ideal de ser humano livre” (Doc. A.2929, ponto 21, Cap. I) (VILLAGRA, 2009, p. 9).

Mas, como se sabe, não foi isso que ocorreu. Depois de uma longa e intensa discussão entre os países sobre os diferentes mecanismos de implementação dos direitos, a solução encontrada foi elaborar dois pactos, aprovados simultaneamente em 1966, em Nova Iorque: um para os direitos civis e políticos e outro para os direitos econômicos, sociais e culturais. Em seguida foi aprovado o Protocolo Facultativo, que permitia a comunicação individual perante o Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mas o mesmo não ocorreu com relação aos DESC, cujo Comitê só foi criado em 1985, com primeira reunião em 1987. O Protocolo Facultativo ao PIDESC (PF-PIDESC) foi aprovado pela Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 2008, dia em que a Declaração Universal dos Direitos Humanos completou sessenta anos, e embora tenha entrado em vigor no sistema internacional em 05 de maio de 2013 (quando o Uruguai o ratificou, alcançando-se, assim, o número mínimo de ratificações previsto, que era onze), o Brasil, que participou ativamente na elaboração do Protocolo, até o momento não o ratificou.

Soledad Villagra destaca, com propriedade, que “no processo de elaboração dos Pactos, nunca foi dito ou insinuado que os DESC não poderiam ser objeto de justiciabilidade internacional”, citando que nos preâmbulos de ambos os Pactos, foi transmitida a mesma ideia de que *“não se pode realizar o ideal de ser humano livre, liberado do temor e da miséria, a não ser que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais como de seus direitos civis e políticos”* (ONU. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Preâmbulo) (VILLAGRA, 2009, p. 9)

No sistema interamericano o processo foi similar: havia uma Declaração, inclusive anterior, em alguns meses, à DUDH; e igualmente a necessidade de se adotar uma Convenção, o que foi feito em 1969. Nesta, a diferença de tratamento entre DCP e DESC é evidente e muito grande. Com efeito, a tutela dos direitos civis e políticos é direta, podendo ser objeto de proteção pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, passando por esta ou apresentada diretamente por Estados, também podem ser objeto de proteção pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Já quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, não está prevista uma forma direta de proteção, em casos de violação a tais direitos. A esse propósito, o relato de Carlos Vicente de Roux Rengifo:

En la Conferencia Especializada que preparó el texto de la Convención se

presentaron tres posiciones en relación con los DESC. Una primera consistió en sostener que la Convención no debía incorporar referencia alguna a los derechos económicos, sociales y culturales. Otra tendencia, situada en el extremo opuesto, defendía la inclusión de un prolijo catálogo de derechos de esa naturaleza. Mediando entre las anteriores, la postura que se impuso era partidaria de que se hicieran referencias generales a los DESC y se previera que los Estados adquirían el compromiso de hacerlos efectivos de manera progresiva (RENGIFO, 2015, p. 279).

Em face dessas referências muito genéricas aos DESC, na Convenção Americana, coube à doutrina e aos próprios mecanismos de tutela do sistema interamericano (CIDH e Corte IDH), o desenvolvimento de uma espécie de sistema indireto de tutela dos DESC, propondo alguns caminhos, a seguir brevemente mencionados.

3 | A PROTEÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

São duas as formas de invocar a proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano: *as petições* (individuais ou coletivas) destinadas ao mecanismo contencioso da Convenção Americana dos Direitos Humanos (que é a Corte IDH, embora passando necessariamente pela CIDH); e *as consultas*, que os Estados-Partes podem fazer à Corte IDH. O sistema de petições individuais, de grupo de pessoas ou de entidades não governamentais é o mesmo para violações a quaisquer dos direitos assegurados na Convenção (CADH), e segue o procedimento estabelecido nos artigos 44 e seguintes do referido instrumento. Importa saber, para os fins dessas notas, o embasamento material de petições destinadas a tutelar DESC, até porque, segundo o artigo 47, *b*, da CADH, a Comissão declarará inadmissível toda a petição ou comunicação apresentada quando ela “não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção”. Portanto, é preciso encontrar fundamentação para tutelar os DESC, que na grande maioria dos casos será indireta, visto que há poucas referências a tais direitos na CADH.

Com esse objetivo, pode-se afirmar que as petições com base em direitos assegurados na CADH podem veicular diversos grupos de direitos humanos. Para melhor compreensão, pode-se separá-los em quatro grupos: o dos direitos civis/políticos também passíveis de serem classificados como DESC; os DESC, mesmo, do artigo 26 da CADH; os DESC conexos com direitos civis e políticos; e as violações aos artigos 2 e 8.1, da CADH, relativas à garantia de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno, respectivamente.

Sobre as petições com base em direitos civis/políticos também passíveis de serem classificados como DESC, cabe recordar que, não obstante a iniciativa, pelo menos

no sistema da ONU, de deixar bem separados os mecanismos de monitoramento dos direitos civis e políticos, por um lado, e dos DESC, por outro, a verdade é que há direitos humanos que não se enquadram perfeitamente em uma ou outra definição, e outros que se encontram contemplados, por exemplo, tanto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quanto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como é o caso do direito à associação.

Limitando-se, porém, o enfoque, ao Sistema Interamericano, são suficientes os exemplos oferecidos por Carlos Vicente de Roux Rengifo, de direitos assegurados na CADH – e, portanto, judiciáveis autonomamente no sistema – e que, embora catalogados na Convenção como direitos civis e políticos, na opinião do autor, “mas bien parecerían ser económicos o sociales”. Um deles é o direito à propriedade, assegurado no artigo 21, e que a Corte IDH o “declaró violado en el Caso Mayagna, en que la Corte consideró que la propiedad colectiva de una comunidad indígena nicaraguense merecía ser protegida en los términos del citado artículo 21”; e também em caso mais recente, envolvendo cinco pensionistas peruanos, ao qual se voltará adiante. Outros exemplos são o direito à família, o direito das crianças a uma especial proteção e o direito à livre associação, todos garantidos na CADH como direitos civis e políticos.

O artigo 26 da CADH também viabiliza o peticionamento à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. É o único artigo do Capítulo III da CADH, que dispõe sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. E bem genérico:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Sobre esse dispositivo da CADH, a doutrina:

[...] Durante muito tempo, o artigo 26 foi considerado como um mero compromisso de apresentar informes sobre o desenvolvimento de medidas para a tutela dos direitos sociais, econômicos e culturais. Além disso, era visto como um compromisso para a futura incorporação desses direitos por meio de um protocolo adicional. Assim, quando de sua elaboração, não se vislumbrava a potencialidade de uma violação ao artigo 26 da Convenção Americana ser invocada, via petição individual, no Sistema Interamericano (ANDRADE, MACHADO e NUNES, 2015).

Contudo, nos anos 90 do século passado, especialmente depois da Conferência e Plano de Ação de Viena (1993), há um movimento global pela efetividade dos DESC, com uma nova leitura dos textos convencionais, de modo que – e segundo as autoras mencionadas há pouco – “defende-se atualmente que o artigo 26 é judiciável e que abrange os direitos econômicos, sociais e culturais contidos não apenas na Carta

da OEA, como também todos aqueles reconhecidos pelo Estado em sua legislação interna e nos tratados internacionais em que seja parte (como o Protocolo de São Salvador)”. Esse entendimento vem sendo sufragado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como exemplificam os casos CIDH, *Jesús Manuel Naranjo Cárdenas e outros (aposentados da empresa Venezuelana de Aviação Viasa) versus Venezuela*, de outubro de 2004; e CIDH, *Comunidade San Mateo de Huanchor e seus Membros versus Peru*, também de 2004.

A Corte IDH também já se pronunciou sobre o sentido e alcance do artigo 26 da CADH. Foi no caso dos Cinco Pensionistas versus Peru, de 2003, no qual se discutiam direitos previdenciários de cinco pensionistas do Estado peruano, que tinham tido uma redução significativa em seus benefícios em função de atos administrativos arbitrários por parte do Estado do Peru. Como narram ANDRADE, MACHADO e NUNES:

[...] em relação à violação ao artigo 26, o pedido dos peticionários foi improcedente. O interessante, no caso, é que a Corte não fundamentou a sua decisão em uma suposta impossibilidade de judicializar o artigo 26 da Convenção Americana. Ao contrário, ela observou que o artigo continha um direito coletivo, pressupondo, portanto, a prova de uma repercussão coletiva para a caracterização de uma violação. Esse julgado, por óbvio, abre as portas para a perfeita judiciabilidade do artigo 26, ainda que limitado à demonstração de repercussão coletiva (ANDRADE, MACHADO e NUNES, 2015).

Portanto, se pode configurar uma violação direta ao artigo 26 da CADH. A propósito, Carlos Vicente de Roux Rengifo, no mesmo artigo antes citado, relaciona diversos “imperativos” no cumprimento do artigo 26, ou indicativos de cumprimento – ou, negativamente, de descumprimento – daquele dispositivo, que o autor denomina “mandato que tiene que ser atendido”, ainda que se possa considera-lo, na esteira da doutrina de ALEXY, um princípio, e não uma regra. Mas além de o artigo 26 viabilizar diretamente a geração de um litígio no mecanismo contencioso da Convenção, ele também abre um leque de possíveis violações, envolvendo direitos assegurados internamente nos Estados, e também em outros tratados internacionais em que sejam parte, como é o caso do Protocolo de São Salvador, ao qual se fará referência adiante.

O terceiro grupo – o primeiro é o dos DCP que podem também ser vistos como DESC e o segundo é o dos DESC do artigo 26 da CADH – é o de petições envolvendo DESC conexos com direitos civis e políticos. Essa possibilidade teria se desenvolvido em sistemas jurídicos nacionais, nos quais não estava contemplada a possibilidade de tutela judicial direta dos DESC. Em situações nas quais a violação de um direito econômico, social ou cultura, (saúde, trabalho ou educação, por exemplo) coloca em perigo um direito civil ou político (como o direito à vida ou à integridade pessoal, por exemplo), abre-se uma possibilidade de tutela indireta dos DESC violados.

Teria sido essa a estratégia do MST, nos casos contra o Brasil (CIDH, *Massacre Corumbiara*, caso 11.556, 2004; e CIDH, *Eldorado do Carajás*, caso 11.820), nos

quais não se alegou violação ao direito de habitação, mas sim violações ao direito à vida e à integridade física, provocadas pela violência policial durante despejos forçados. O mesmo ocorreu no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, de 2006, no qual foi denunciado o homicídio dentro de um hospital psiquiátrico brasileiro. Na Corte IDH, a discussão foi em torno do direito à vida, mas no Brasil, a discussão maior foi sobre saúde, forma de tratamento de doentes mentais, e outros aspectos relacionados.

Há outros dois casos muito estudados no Brasil, relatados por ANDRADE, MACHADO e NUNES, e nos quais também foram invocados direitos civis e políticos, mas a questão de fundo era, essencialmente, trabalhista. Trata-se dos casos *José Pereira vs Brasil*, de 1994; e *Baena Ricardo e outros vs Panamá*, de 1998. No primeiro, a questão de fundo era o trabalho escravo no Brasil (Pará, Fazenda Espírito Santo), e a CIDH constatou violação aos direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal; à proteção contra a prisão arbitrária, à proibição da escravidão e da servidão; a um julgamento justo, à proteção judicial, todos direitos civis. Esse caso não foi à Corte IDH, tendo sido encerrado na CIDH, em 2003, por acordo, e foi a partir dele que o Brasil, dentre outras obrigações assumidas, instituiu mecanismos de combate ao trabalho escravo, como o grupo móvel de fiscalização, hoje reconhecido em todo o mundo.

No segundo caso (*Baena Ricardo e outros vs. Panamá*), a denúncia foi de dispensa indiscriminada e massiva de funcionários públicos que haviam participado de marcha e paralisação com o propósito de reivindicar alterações no programa político do governo panamenho. A CIDH submeteu o caso à Corte IDH, pedindo a condenação do Estado do Panamá por violação aos artigos 8 (garantias judiciais), 9 (princípio da legalidade e irretroatividade), 10 (direito a indenização), 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação) e 25 (proteção judicial) da CADH, ou seja, todos direitos civis e políticos, porque à época o Panamá não havia aderido ao Protocolo de San Salvador. O Panamá acabou sendo condenado, por violação ao artigo 16 da CADH. Esse caso também tem uma interessante questão envolvendo alegação de litispendência entre o caso, movido na Corte IDH, e outro procedimento então levado a efeito no Comitê de Liberdade Sindical da OIT.

Como se percebe, esse meio de tutela indireta dos DESC, na Corte IDH, é dos mais recorrentes, certamente porque é difícil violar um direito econômico, social ou cultural, sem violar qualquer dos direitos assegurados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, prevalentemente civis e políticos.

Por fim, o quarto grupo, o das petições envolvendo violações aos artigos 2 e 8.1, da CADH, relativas à garantia de acesso à justiça e ao dever de adotar disposições de direito interno, respectivamente. Esse ponto foi desenvolvido por Carlos Vicente de Roux Rengifo, no artigo antes citado, folhas 288-9 e 282, respectivamente. O artigo 2 da CADH estabelece que se o exercício dos direitos e liberdades assegurados na Convenção, ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas

constitucionais e com as disposições da Convenção, “as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”. Segundo o referido autor:

La Corte ha declarado con frecuencia que el artículo 2 ha sido violado en conexión con diversos artículos de la Convención. En algunos casos, ha dado un paso adicional, indicando qué disposiciones legales deben suprimirse (como lo hizo en relación con las leyes de amnistía expendidas por el Estado del Perú a favor de agentes estatales responsables de violaciones de los derechos humanos, o con las leyes que permitían que los militares juzgaran a los civiles). En otro caso ha establecido, en términos positivos, qué tipo de legislación debe adoptar el Estado (así lo hizo en la Sentencia de Reparaciones del Caso Bámaca Velásquez, en la que ordenó a Guatemala adecuar su ordenamiento jurídico a las normas del derecho internacional humanitario) (RENGIFO, 2005, p. 288).

Nada impede, portanto, que a Corte IDH, em face de violações a direitos econômicos, sociais ou culturais, proceda do mesmo modo, ou seja, determinando ao Estado violador, que adote, ou derroque, leis de determinado caráter e conteúdo, ou até mesmo medidas de outra natureza, necessárias a conferir efetividade aos direitos e liberdades assegurados na CADH.

Já o artigo 8.1 da CADH dispõe que toda pessoa “tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. Daí decorreria o direito de toda a pessoa, a acudir aos tribunais internos, para a determinação de seus direitos, e se este acesso lhe é negado, o Estado incorre em responsabilidade internacional, podendo a Corte IDH declará-lo. Para Carlos Vicente de Roux Rengifo, também as omissões dos governos, quando estejam obrigados pelas normas nacionais a empreender ações positivas tendentes a dar efetividade àqueles direitos, configura violação ao artigo 8.1 da CADH. Nas suas palavras:

Mediante el expediente descrito, derechos como los referentes a la salud, la educación, el trabajo y el medio ambiente sano podrían ser objeto de tutela judicial internacional. Se trataría de una modalidad de tutela indirecta, que no ha sido ejercida hasta el presente por la Corte Interamericana (no le han sido presentados casos que correspondan a esa hipótesis) pero cuyas posibilidades tampoco pueden ser desestimadas (RENGIFO, 2005, p. 282).

Tratam-se, os artigos 2 e 8.1 da CADH, de garantias de natureza instrumental, mas com aptidão para fazer chegar um litígio na Corte IDH, especialmente se relacionada a outras violações a direitos humanos.

Além dos quatro grupos de petições acima descritos, todos com base na Convenção Americana de Direitos Humanos, há, ainda, a possibilidade de formular à Comissão Interamericana petições com base em direitos assegurados no Protocolo de San Salvador. O denominado Protocolo de San Salvador (ou Protocolo Adicional à

Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), especifica os DESC e institui um sistema, misto, de monitoramento. No seu artigo 19 vêm mencionados os chamados “meios de proteção” dos direitos especificados no Protocolo. A regra é, conforme os parágrafos 1 a 5, a apresentação de “relatórios periódicos sobre as medidas progressivas que tiverem adoptado para assegurar o devido respeito aos direitos consagrados no mesmo Protocolo”. No ponto que interessa a essas notas, que é a proteção judicial internacional dos DESC, o citado artigo 19, parágrafo 6, assim dispõe:

Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por acção imputável directamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Inter americana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Ou seja, embora aqui haja uma referência direta à possibilidade de intervenção da Corte IDH em caso de violação a DESC, ela é duplamente limitada. Primeiro, está limitada aos direitos assegurados nos artigos 8.1, a (direito à organização sindical, e filiação); e 13 (direito à educação). Já é uma limitação demasiada, pois deixa de fora do sistema de petições a grande maioria dos DESC. Nada obstante, é preciso destacar a magnitude do direito assegurado no artigo 8.1 a, que é o direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, “os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha”. Os Estados Partes também devem permitir que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente.

Mas há outra limitação, que incide sobre esse já limitado campo, e para esta, mais uma vez a doutrina:

Hay que añadir que la protección assignada, conforme al Protocolo, a los derechos a la creación de sindicatos y a la educación, solo podrá ejercerse cuando éstos hubieren sido “violados por una acción imputable directamente [al] Estado”. En otras palabras, a pesar de que el grueso de las obligaciones correlativas a los DESC son positivas o de hacer, y que, por ende, la gran mayoría de las violaciones de los mismos corresponden a omisiones del Estado, el amparo judicial previsto por el Protocolo se restringe a los casos en que los derechos sindicales y a la educación son vulnerados por actos o acciones estatales. Esto deja por fuera, como es obvio, una gama mui amplia de violaciones de tales derechos – para poner un ejemplo que se cae de su peso: un niño perteneciente a una familia pobre a quien el Estado no le haya proporcionado enseñanza primaria gratuita, no podría acudir ante la Comisión y la Corte Interamericanas para hacer valer el respectivo derecho (RENGIFO, 2005, p. 278).

O mesmo autor sugere, como forma de superar essa segunda restrição, que

a CIDH e a Corte IDH levem em conta os deveres positivos dos Estados-Partes, relativamente aos direitos sindicais e à educação, nos moldes preconizados no artigo 2 do Protocolo (idêntico ao artigo 2º da CADH), que impõe aos Estados o dever de adotar as disposições legislativas ou de outra natureza, necessárias para fazer efetivos os direitos contemplados neste mesmo instrumento.

A segunda forma de se invocar a proteção de direitos humanos no Sistema Interamericano – a primeira são as petições, acima examinadas – são as consultas, que os Estados-Partes podem fazer à Corte IDH, ou as opiniões consultivas da Corte IDH.

O artigo 64 da CADH (localizado na Seção II do Capítulo VIII, que dispõe sobre a competência e funções da Corte), estabelece, ao lado da competência contenciosa, uma competência consultiva da Corte IDH. Segundo o referido artigo, os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte “sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos”. Pode a Corte, ainda, “a pedido de um Estado-Membro da Organização”, emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os instrumentos internacionais antes mencionados.

O exemplo conhecido, envolvendo DESC (direitos trabalhistas, mais precisamente) é a consulta formulada pelo México, em 2002, requerendo interpretação da própria CADH, sobre igualdade e não-discriminação de trabalhadores migrantes indocumentados (o governo mexicano queria saber até onde poderia restringir o gozo de direitos laborais aos migrantes). A Corte respondeu (Opinião Consultiva 18), assentando que, documentados ou não, os trabalhadores migrantes devem ter o gozo pleno e efetivo dos mesmos direitos laborais conferidos aos cidadãos do país em que se encontram.

Sobre as opiniões da Corte IDH, mais uma vez ANDRADE, MACHADO e NUNES:

[...] Embora não tenham a força vinculante de uma sentença, referidos pareceres desempenham importante papel na construção do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, por refletirem o entendimento de um tribunal internacional, composto por juristas de renomada reputação, a respeito de diversas questões de repercussão para a comunidade internacional, eles constituem importante fonte subsidiária aos operadores do Direito (ANDRADE, MACHADO e NUNES, 2015).

Constituem, portanto, as opiniões consultivas da Corte IDH, uma forma de proteção indireta, que também pode servir à concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais. É mecanismo reservado aos Estados, mas nada impede que indivíduos ou grupos interessados se movimentem, dentro do Estado, criando as condições para que este formule a consulta à Corte IDH.

4 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por razões históricas os direitos civis e políticos foram dotados, desde o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e também desde a entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos, de mecanismos de controle, como o Comitê DCP e o Protocolo Facultativo ao PIDCP, ao passo que os direitos econômicos, sociais e culturais seguiram caminho diverso, e tortuoso, tanto no âmbito global quanto no sistema regional.

Abstraindo-se, porém, tais razões, e considerando-se que o campo dos direitos humanos é um campo aberto, talvez não reste outra opção senão entrar na disputa e encontrar meios de explorar todas as possibilidades de proteção judicial dos DESC, em especial no Sistema Interamericano.

Para tanto, pode-se partir dos mecanismos existentes, já utilizados ou ainda em potencial, ou seja, os sistemas de petição (individual ou coletiva) e o sistema de consultas (opiniões consultivas da Corte IDH). Tanto um quanto o outro encontram fundamento na própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ou no Protocolo de San Salvador.

O que não se pode é deixar de buscar a proteção judicial internacional, quando violados direitos desta natureza e quando a proteção interna se mostre insatisfatória.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; MACHADO, Isabel Penido de Campos; NUNES, Raquel Portugal. **O Sistema Interamericano de Direitos Humanos como instrumento para a defesa dos direitos trabalhistas**. In atividade da ESMPU, em Brasília, dezembro de 2015. Publicação desconhecida.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, 146p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, 316p. QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional**. Co-edição São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2009, 472p.

QUEIROZ, Cristina. **Direito Constitucional: as instituições do estado democrático e constitucional**. São Paulo/Coimbra, RT/Coimbra Editora, 2009, 472p.

RENGIFO, Carlos Vicente de Roux. **Os rumos do Direito Internacional dos direitos humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Renato Zerbini Ribeiro Leão, Coordenador. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005. La protección judicial de los derechos económicos, sociales y culturales en el sistema interamericano. Tomo III, p. 273-89.

VILLAGRA, Soledad. **Protocolo facultativo ao PIDESC: uma ferramenta para exigir os DESC**. Curitiba: Editora INESC, 2009, 46p.

SOBRE O ORGANIZADOR

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras, área de concentração Literatura, Teoria e Crítica, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2019). Mestre em Letras, área de concentração Literatura e Cultura, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2015). Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB, 2017), em Ciências da Linguagem com Ênfase no Ensino de Língua Portuguesa pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016), em Direito Civil-Constitucional pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2016) e em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG, 2015). Aperfeiçoamento no Curso de Preparação à Magistratura pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMAPB, 2016). Licenciado em Letras - Habilitação Português pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB, 2013). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNJPÊ, 2012). Foi Professor Substituto na Universidade Federal da Paraíba, Campus IV – Mamanguape (2016-2017). Atuou no ensino a distância na Universidade Federal da Paraíba (2013-2015), na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2017) e na Universidade Virtual do Estado de São Paulo (2018-2019). Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraíba (OAB/PB). Desenvolve suas pesquisas acadêmicas nas áreas de Direito (direito canônico, direito constitucional, direito civil, direitos humanos e políticas públicas, direito e cultura), Literatura (religião, cultura, direito e literatura, literatura e direitos humanos, literatura e minorias, meio ambiente, ecocrítica, ecofeminismo, identidade nacional, escritura feminina, leitura feminista, literaturas de língua portuguesa, ensino de literatura), Linguística (gêneros textuais e ensino de língua portuguesa) e Educação (formação de professores). Parecerista *ad hoc* de revistas científicas nas áreas de Direito e Letras. Organizador de obras coletivas pela Atena Editora. Vinculado a grupos de pesquisa devidamente cadastrados no Diretório de Grupos de Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Orcid: orcid.org/0000-0002-5472-8879. E-mail: <awsvasconcelos@gmail.com>.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono 96, 157, 198, 199, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210, 211, 212, 214, 232, 233, 244

Adolescente 184, 185, 186, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248

Ativismo judicial 37, 39, 42, 43, 45, 156, 157, 158, 161, 162, 164, 165, 166

C

Criança 163, 184, 185, 186, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 204, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 248, 294

D

Desenvolvimento 1, 2, 5, 6, 26, 27, 28, 37, 39, 40, 41, 42, 54, 60, 63, 65, 66, 74, 80, 82, 83, 88, 90, 91, 96, 98, 106, 107, 129, 138, 139, 141, 144, 158, 190, 191, 193, 200, 201, 206, 212, 214, 219, 221, 223, 229, 232, 233, 237, 238, 239, 241, 247, 250, 251, 253, 259, 267, 277, 278, 281, 288, 289, 290, 291, 299, 301, 302, 303, 304, 305, 308, 309, 313, 314, 315, 316, 322, 323, 325

Dignidade 25, 26, 27, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 57, 61, 62, 66, 69, 72, 74, 75, 79, 80, 85, 104, 105, 110, 116, 129, 137, 140, 141, 156, 157, 158, 159, 162, 163, 165, 178, 183, 185, 190, 196, 200, 213, 218, 219, 221, 233, 241

Direito 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91, 92, 93, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 106, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 140, 144, 146, 148, 153, 156, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 172, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 183, 187, 193, 195, 196, 198, 200, 201, 206, 207, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 224, 229, 237, 240, 241, 244, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 263, 273, 274, 276, 278, 279, 280, 281, 283, 284, 285, 300, 301, 302, 304, 306, 307, 308, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 321, 322, 323, 324, 325

Direitos fundamentais 2, 26, 28, 32, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 49, 52, 53, 57, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 68, 70, 93, 105, 123, 132, 153, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 164, 165, 166, 186, 198, 233, 278

Direitos humanos 1, 3, 5, 6, 9, 11, 12, 19, 20, 21, 28, 29, 34, 35, 36, 49, 60, 61, 68, 69, 72, 74, 75, 78, 79, 80, 83, 87, 90, 91, 92, 96, 97, 101, 102, 103, 104, 108, 109, 110,

114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 153, 195, 212, 214, 216, 217, 218, 219, 237, 292, 325

E

Educação 6, 7, 10, 11, 54, 74, 77, 78, 83, 85, 88, 146, 153, 170, 195, 198, 199, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 210, 211, 213, 221, 227, 229, 232, 233, 238, 240, 241, 244, 245, 246, 248, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 266, 267, 268, 269, 271, 272, 281, 325

Efetivação 41, 47, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 121, 145, 164, 165, 185, 200, 207, 233, 274

Ensino 156, 166, 183, 201, 202, 204, 205, 206, 207, 208, 227, 228, 247, 250, 251, 252, 253, 254, 256, 257, 258, 260, 261, 264, 265, 266, 269, 270, 273, 279, 280, 281, 283, 284, 285, 324, 325

Estatuto 28, 99, 100, 113, 125, 126, 129, 184, 186, 191, 192, 195, 196, 199, 200, 201, 204, 207, 208, 211, 219, 220, 221, 225, 227, 230, 231, 233, 234, 235, 239, 240, 241, 242, 248, 259

Exploração 158, 167, 168, 169, 172, 179, 180, 186, 191, 200, 209, 210, 213, 221, 241

F

Família 6, 54, 61, 163, 172, 180, 185, 186, 194, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 210, 213, 215, 217, 218, 221, 222, 226, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 241, 248, 277, 283

Feminino 136, 137, 138, 139, 151, 152, 153, 154, 156, 170, 175, 186, 187, 188, 224

Feminismo 136, 137, 139, 141, 143, 146, 167, 169, 170, 173, 174, 175, 176, 178, 180

Formação 17, 62, 75, 90, 119, 126, 201, 213, 223, 224, 242, 245, 248, 250, 253, 254, 262, 267, 268, 269, 273, 274, 278, 279, 280, 281, 283, 292, 325

J

Jurisprudência 13, 15, 18, 20, 21, 23, 24, 30, 38, 44, 46, 68, 70, 185, 190, 228, 253, 258, 259, 280, 281

L

Legislação 7, 19, 29, 34, 35, 45, 46, 60, 62, 89, 114, 124, 130, 193, 198, 199, 210, 217, 220, 225, 226, 227, 232, 239, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 257, 258, 259, 261, 278, 284, 307

Liberdade 8, 21, 26, 28, 29, 32, 50, 55, 57, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 70, 74, 76, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 102, 104, 126, 130, 148, 151, 152, 153, 158, 160, 167, 169, 170, 181, 200, 201, 213, 215, 216, 218, 221, 226, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 241, 242, 244, 245, 248, 253, 256, 264, 292, 293, 297

M

Medida socioeducativa 234, 235, 236, 237, 238, 245, 246, 247

Mulher 137, 138, 139, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 156, 163, 164, 165, 167, 170, 172, 175, 177, 178, 181, 182, 186, 187, 224, 294, 298

P

Pessoa humana 4, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 34, 57, 62, 63, 66, 69, 72, 74, 85, 90, 104, 105, 110, 156, 157, 158, 159, 162, 165, 213, 218

Princípios 28, 32, 38, 43, 49, 55, 56, 62, 63, 65, 66, 67, 68, 69, 74, 78, 85, 89, 96, 103, 104, 105, 110, 158, 165, 183, 184, 191, 195, 201, 225, 226, 227, 231, 233, 234, 237, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 258, 259, 273, 275, 305, 321

R

Refugiados 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 124, 125, 126, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135

Refúgio 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 124, 125, 129, 132

Responsabilidade 9, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 77, 89, 93, 106, 120, 124, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 202, 203, 204, 211, 216, 218, 227, 233, 234, 235

Ressocialização 34, 51, 54, 66, 77, 229, 240, 244, 248

S

Sistema Interamericano 1, 4, 5, 6, 11, 12, 19

Sociedade 27, 34, 36, 51, 54, 59, 62, 64, 66, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 86, 90, 91, 93, 96, 97, 114, 116, 119, 120, 126, 139, 140, 141, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 159, 160, 161, 164, 170, 174, 175, 176, 177, 179, 180, 182, 185, 186, 198, 200, 201, 203, 206, 208, 209, 210, 213, 214, 216, 217, 218, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 232, 233, 234, 237, 238, 240, 241, 242, 243, 244, 248, 250, 262, 264, 267, 270, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 279, 282, 292, 298, 304, 305, 306, 309, 310, 311, 314, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324

T

Tecnologia 73, 80, 81, 84, 90, 91, 161, 260, 261, 263, 264, 268, 272, 274, 301, 302, 303, 306, 307, 310, 315, 316, 320

V

Violência 8, 34, 73, 76, 102, 104, 112, 113, 120, 133, 137, 142, 143, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 175, 177, 178, 180, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 197, 200, 209, 210, 212, 213, 221, 224, 232, 241, 242, 244, 246, 292, 293, 294

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-676-8

